



PROCESSO Nº : 26.410-5/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
EMBARGANTES : JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA – ORDENADOR DE DESPESA
AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PARECER Nº 5.357/2020

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO N. 319/2019-TP. PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA GERAL. COMPETÊNCIA DA RELATORIA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 4.473/2020.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de possível incidente de conflito de competência positivo, suscitado pelo Conselheiro, em interinidade, Luiz Carlos Pereira¹, quanto a competência para relatar recurso de embargos de declaração, em face do acórdão nº Acórdão n. 319/2019-TP², que teve como relator o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima.

2. Fundamenta tal celeuma no fato de o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, em situação semelhante, nos autos do processo n. 9.854-0/2019, ter

1 Documento digital nº 177031/2020

2 Documento digital nº 134739/2019





suscitado sua competência para apreciar o Recurso de Agravo apresentado naqueles autos, por ter sido o relator do acórdão proferido.

3. O Ministério Público de Contas, instado a manifestar, emitiu Parecer nº 4.146/2020, sobre o mérito dos embargos declaratórios, e o Parecer nº 4.473/2020, quanto ao conflito de competência.

4. Após, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência para definição da relatoria, que determinou pela emissão de Parecer da Consultoria Jurídica Geral.

5. A Consultoria Jurídica Geral emitiu parecer nº 272/2020, opinando pela competência da relatoria, que atualmente é do auditor substituto de conselheiro, em interinidade, Luiz Carlos Pereira, sugerindo a oitiva do Ministério Público de Contas sobre o tema.

6. É o relatório necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Após a emissão do Parecer Ministerial nº 4.473/2020, que analisou o conflito de competência suscitado, os autos foram encaminhados para emissão de Parecer da Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas, que na mesma linha de entendimento deste *parquet* de Contas, opinou pela competência da relatoria e não da pessoa física do relator para análise dos Embargos Declaratórios.

8. Assim, diante da ausência de novos elementos e argumentos conflitantes, RATIFICA-SE integralmente o Parecer Ministerial nº 4.473/2020 (Documento digital nº 190927/2020), que analisou o conflito de competência suscitado, pelos mesmos fundamentos de fato e direito já explanados.

3. CONCLUSÃO





9. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, manifesta-se pela ratificação do Parecer nº 4.473/2020 (Documento digital nº 190927/2020), opinando pela competência do Conselheiro Interino Luiz Carlos Azevedo da Costa Pereira, atual titular da vaga, para análise dos Embargos Declaratórios apresentados.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 13 de outubro de 2020.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

